## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019268-52.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SAMIR LUIS BIANCHIM
Requerido: VAGNER JOSE MONARETTI

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter entregue um automóvel de sua propriedade para Nilton Rosales da Silva Júnior, o qual o deu como parte de pagamento de caminhonete que adquiriu do réu.

Alegou ainda que o réu, não obstante recebendo aquele automóvel em tradição, não promoveu a transferência do mesmo ao seu nome perante o DETRAN, além de não realizar o pagamento de IPVA, seguro obrigatório e outros encargos, bem como de receber multas de trânsito.

Salientou que todas essas verbas lhe foram carreadas, inclusive com sua inscrição junto ao CADIN.

As preliminares arguidas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O réu em momento algum negou que tivesse recebido o automóvel especificado a fl. 01, segundo parágrafo, em transação firmada com Nilton Rosales da Silva Júnior.

Aliás, tal transação restou reconhecida em outro processo judicial, como se vê a fls. 27/30 e 31/34.

A circunstância do negócio ter sido celebrado entre o réu e Nilton não projeta reflexos para o presente feito e muito menos afeta a possibilidade do autor figurar no polo ativo da relação processual.

Com efeito, como é induvidoso que o automóvel estava em nome do autor (fls. 07/08) e foi recebido pelo réu, tocava a este a regularização de sua situação perante os órgãos de trânsito, sob pena de causar-lhe danos.

Não existe prova concreta de que o automóvel foi vendido a terceiro na sequência e ainda que houvesse isso não modificaria o panorama traçado na medida em que a responsabilidade do réu subsistiria íntegra.

É relevante notar que a peça de resistência em seu item 4 teceu considerações sobre a atuação do corretor de imóveis, tema estranho ao objeto da demanda.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1º, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assinalo que se o réu não cumprir a obrigação sua vontade será suprida e nessa hipótese ele deverá ressarcir ao autor o pagamento do montante pela quitação dos débitos em aberto, tendo em vista que era sua a obrigação de adimpli-los desde que adquiriu o veículo.

Já quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A desídia do réu ao longo do tempo transpareceu

clara e em momento algum ele procurou cumprir os deveres próprios de sua condição.

Isso gerou desgaste de vulto ao autor que culminou com o protesto de seu nome (fl. 39), o que configura inegavelmente o dano moral passível de ressarcimento.

O valor postulado pelo autor está em consonância com os critérios empregados em casos afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

(1) condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT, seguro obrigatório, multas e outras contraídas após sua aquisição, bem como para (2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.880,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação de fazer imposta no item 1 supra deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia a ser dispendida por ele para a quitação daquelas dívidas, acrescida de correção monetária, a partir do respectivo desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 43.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento **imediato** da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, **independentemente do trânsito em julgado da presente** (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA